



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO (A):</b> Maria Mazzarello Citó Ramalho Soares		
<b>EMENTA:</b> Reconhece a equivalência de estudos de Giovanna Ramalho Soares realizados na Coldwater High School, cidade de Coldwater, estado de Michigan – USA.		
<b>RELATOR(A):</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU Nº</b> 01015452-3	<b>PARECER Nº</b> 0367 /2001	<b>APROVADO EM:</b> 24 .07.2001

## **I – RELATÓRIO**

Maria Mazzarello Citó Ramalho Soares, através do Processo Nº 01015452-3, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Giovanna Ramalho Soares na Coldwater High School, cidade de Coldwater, estado de Michigan – USA, em junho de 2001.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Diploma de conclusão do Ensino Médio / Coldwater High School;
- Tradução do Diploma de Conclusão do Ensino Médio;
- Tradução do Histórico Escolar

A aluna concluiu a 1ª série do ensino médio no Colégio Espaço Aberto, em Fortaleza - Ce. No período de agosto de 2000 a junho de 2001 concluiu na Coldwater High School - USA, a 12ª série, recebendo o diploma de conclusão do curso.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0367 /2001

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.

**III - VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna Giovanna Ramalho Soares, tenha seus estudos, realizados na Coldwater High School, cidade de Coldwater, Michigan – USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, conforme Resolução Nº 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim  
Relatora

PARECER Nº 0367 /2001  
SPU Nº 01015452- 3  
APROVADO EM: 24.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes  
Presidente da Câmara em exercício

\_\_\_\_\_  
Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC